

➤ Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMº. PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATÓRIO – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2020.

ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA – EPP, CNPJ 04.615.616/0001-28, já devidamente qualificada perante este órgão, vem, com fulcro no art. 109, § 3º da Lei 8.666/93 c/c os termos do edital do certame, apresentar as presentes CONTRARRAZÕES RECURSAIS face o Recurso Administrativo interposto pela licitante THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A., requerendo desde já, que seu pedido seja reconhecido para posteriormente ser negado, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

I – DOS FATOS

O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Ao fim, sagrou-se vencedora no certame a empresa ora Recorrida.

irresignada com tal decisão, empresa ora recorrente, manifestou intenção de recurso e então recorreu de tal decisão. Os argumentos apresentados não devem nem de longe ser conhecidos, vez que acertada foi tal decisão conforme fundamentação abaixo.

II – DO DIREITO

Preliminarmente, imperioso destacar as sábias palavras do mestre Adilson Abreu Dallari, em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação, ed. Saraiva, pág. 88, que assim leciona:

“... claro que para um participante interessa excluir outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes, mas a Administração não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. (...)” (g.n.)

Público e notório que o interesse da recorrente neste momento, é o de desclassificar e inhabilitar esta recorrida, já que sequer interesse na participação do certame tem mais, considerando a sua desclassificação.

Vejamos então as alegações da recorrente.

1) DA EXIGÊNCIA DO ITEM 9.11.1 DO EDITAL. DA CERTIDÃO DE FALÊNCIAS E CONCORDADAS. DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA RAZÕES DO INCONFORMISMO.

Afirma a recorrente que:

Em relação à habilitação, mais especificamente à qualificação econômico-financeira, a mesma foi apresentada de forma incompleta, de forma que não foi localizado nos autos do processo administrativo a Certidão Negativa de Falência, exigida no item 9.11.1 do edital:

Apropriado dizer que tal afirmação é de preciosismo sem tamanho, vez que conforme se verifica com os documentos apresentados e já previamente conferidos pela equipe técnica do Pregão, a empresa ora Recorrida, apresentou todos os documentos exigidos no Edital.

A Recorrente afirma, de forma genérica, que o documento apresentado está incompleto. Onde está a incompletude? Foi apresentada Certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado, emitida em 14/04/2020 com validade até 13/07/2020 e está devidamente assinada eletronicamente, afirmando o “NADA CONSTA”

O que está incompleto? O recurso interposto nada fala onde estaria o vício, ou o que estaria faltando para dar amplos efeitos à certidão aqui comentado. Fato é que o recurso, nesse ponto, merece, inclusive, não ser nem conhecido, vez que lhe carece de dialeticidade recursal.

Pelo princípio da dialeticidade recursal, depreende-se que a parte que apresentar algum tipo de recurso deve demonstrar de forma fundamentada, apresentando as razões de fato e de direito, seu inconformismo com a decisão recorrida.

Por toda a fundamentação acima exposta, nada à reparar, portanto, da decisão do r. pregoeiro.

2. DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI.

Afirma a recorrente que a empresa descumpra as regras editalícias, notadamente ao que se refere ao item 9.11.2, dizendo:

No lugar da documentação prevista no item 9.11.2, a licitante vencedora apresentou o Balanço Patrimonial de 2018, o que não configura o último exercício social e, portanto, não constitui documento hábil a suprir a exigência editalícia.

Pois bem.

O Edital em seu item 9.11.2 determina:

9.11.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da

data de apresentação da proposta;
(GRIFO NOSSO)

É flagrante o desconhecimento do Recorrente do que dispõe a Lei afeta às licitações e sua mera intenção de confundir a douta comissão técnica do pregoão.

Não há dúvidas. A Lei é clara e objetiva nesse aspecto. Poucas são as discussões quanto a tal matéria, dada a clareza de seu texto.

Quanto a exigibilidade do Balanço Patrimonial, cabe o simples comentário da obviedade de sua exigência.

Em relação ao exercício de 2019, tem, todas as empresas, desde o dia 01/01/2020 até o dia 30/04/2020 para apresentação, logo, até que o escoamento do prazo, o balanço anterior válido foi o apresentado em abril de 2019, sendo ele, portanto o exigível e apresentado na forma da lei.

O interesse público foi resguardado no certame em discussão. A proposta mais vantajosa para a administração pública, dentre as classificadas e habilitadas, foi sagrada vencedora e todos, destaque, todos os itens do Edital foram rigorosamente cumpridos e observados.

3. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. DA SIMPLES DILIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMOS.

Aduz a recorrente que em relação à qualificação técnica, exigiu-se a comprovação da experiência da empresa na execução de objeto de complexidade semelhante ao licitado. Dessa forma, os Atestados de Capacidade Técnica devem se referir a manutenção de equipamentos de complexidade igual ou superior aos licitados, o que não ocorreu no caso em tela, conforme se demonstrará a seguir.

Mais uma vez a empresa recorrente é de um preciosismo infesto e que prejudica a Administração Pública com ilações completamente genéricas e desarrazoadas.

Aponta a recorrente os diversos, repito e destaque DIVERSOS atestados apresentados pelo recorrido e, de um a um, procura (sem sucesso) achar vícios.

Os inúmeros atestados apresentados são resultados de anos, 15 mais precisamente, de trabalho árduo e de qualidade para atendimento dos mais variados clientes, desde prédios residenciais à hospitais públicos e privados e enfim, clientes de toda monta.

A recorrente citou atestados de Hospitais, Universidades, Órgãos Públicos, Empresas de Engenharia, ou seja, todos são documentos que, juntamente com seus anexos informam a complexidade dos equipamentos mantidos e tempo de contrato e evidenciam o atendimento das exigências do Edital. Todavia, também é lógico e a Lei autoriza o Sr. Pregoeiro, se ainda permanecerem dúvidas em relação a determinando documento apresentado quanto ao atendimento dos termos editalícios, lhe confere a possibilidade de diligenciar no sentido de serem oportunizados a possibilidade de esclarecimento e comprovação da dúvida suscitada.

Entretanto, os atestados de capacidade técnica e seus anexos, contém as informações necessárias para a confirmação da expertise da empresa recorrida em atenção ao que exige o Edital, inclusive quanto a vigência, conforme ART's. E, caso necessário, se assim entender o Sr. Pregoeiro, lhe é facultado pela Lei pedir documentação complementar ou ainda diligenciar junto aos órgãos e empresas emissoras do atestado à comprovação do que for necessário para a confirmação da dúvida levantada.

É imperioso lembrar que o excesso de formalismo contamina os processos administrativos, e que, por muitas vezes, traz prejuízos à administração pública e, por isso deve ser evitado, sob pena de ser instado à reparação pelo poder judiciário.

É nítido que aqui estamos diante de uma tentativa frustrada e frustrante de se induzir a erro a administração de forma vil e espúria. Não há como o pregoeiro modificar sua decisão para então desclassificar a proposta declarada vencedora, já que a proposta apresentada atende a todos os rigores editalícios.

O mestre Joel Menezes Niebuhr afirma que a Administração é vinculada a Lei, mas que essa condição não pode ser entendida de forma absoluta, já que isso pode acarretar prejuízos à Administração. Remonta o autor ainda que "o Estado de Direito vai muito além da legalidade, logrando os valores sociais que informam a totalidade do sistema jurídico".

Sobre o princípio da legalidade manifesta-se Helly Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'".

Há de se mencionar ainda, o princípio do procedimento formal, que se encontra intrinsecamente ligado ao princípio da razoabilidade, devendo assim a licitação ser justa, racional, atendendo à igualdade, sem exigências abusivas, injustificadas, incoerentes, desproporcionais ou desnecessárias.

O princípio da razoabilidade tem por finalidade evitar o excesso de formalismo nas licitações, ou seja, impedir o excesso de rigor que possa violar o interesse coletivo, objetivo final dos processos licitatórios.

O próprio TCU em inúmeros Acórdãos, já se manifestou no sentido de não só ser possível o ajuste, como é dever da administração em promover tais correções para proteção do bem público.

Não há senhores, o que se falar em descumprimento aos ditames editalícios.

II – DO PEDIDO

Assim sendo REQUER desde já o conhecimento das presentes contrarrazões, para, no mérito negar provimento ao Recurso Apresentado, permanecendo inalterada a decisão proferida pelo i. pregoeiro que classificou e habilitou esta empresa ELEVADORES OK restando assim vencedora do certame, a bem do interesse dessa entidade e do regular prosseguimento do feito.

Belém/PA, 13 de maio de 2020.

Antonio Rosa Moita
Diretor
CPF: 236742882-49

Fechar